DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10027/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/247/2017
PROTOCOLO	: 1739112
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 160/2016 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 138/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.223,00
VIGÊNCIA	: 31/8/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato nº 160/2016 e da Execução Financeira, que foi celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste, por interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, pelo valor inicial de R$ 73.223,00 (setenta e três mil, duzentos e vinte e três reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de medicamentos para farmácia básica municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 531/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 3499/2016 (peça 44, fs. 3296-3299), o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 138/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016 foram julgados regulares, com ressalva pela remessa dos documentos do procedimento licitatório fora do prazo previsto.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização

do Contrato nº 160/2016 e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com o Anexo I da INTC/MS n. 35/2011 (peça 19, fs. 163-166).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização do Contrato nº 160/2016 e da Execução Financeira (peça 20, fs. 167).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato nº 160/2016 (peça 05, fs. 51-56), denota-se que foi realizada nos termos previstos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993.

Isso porque, denota-se que suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a tempestividade da publicação do Contrato na imprensa oficial.

A remessa da formalização contratual a esta Corte foi realizada de modo tempestivo, em conformidade com a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2,1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE (peça 19, f. 165) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Empenhado (NE)	R$ 74.023,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 49.209,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 24.814,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 24.814,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 24.814,00

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da

Lei Federal n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 160/2016 e da Execução Financeira, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, B e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM